

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Quarta-feira, 11 de Dezembro de 1935 — NUM. 619

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Recurso Extraordinario

RAZÕES DO RECORRENTE

Egregia Côrte Suprema :

Para essa mais alta Côrte de Justiça da Republica, recorre extraordinariamente o Estado de Sergipe, representado por seu procurador geral, do veterano accordo sob n. 94, de fls. 6, verso, profetido pela Egregia Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, datado de 8 de Outubro de 1935, que concedeu **MANDADO DE SEGURANÇA** aos impetrantes, doutores Alceu Dantas Maciel, Edmundo Noxetti Daltro e Alvaro Fontes da Silva; sendo invocado, como fundamento do interposto recurso, o art. 76, n. 2, inciso III, letras *b* e *c* da Nova Constituição Federal, que assim dispõem :

Art. 76. A' Côrte Suprema compete :

2) Julgar :

III) Em recurso extraordinario, as CAUSAS decididas pelas Justiças locais, em UNICA e ULTIMA instancia ;

b) Quando se questionar sobre a vigencia ou a validade de lei federal, e a decisão do Tribunal local negar applicação á lei impugnada.

c) Quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locais, em face da Constituição ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar valido o acto ou a lei impugnado".

Resa ainda o § unico do art. 78 da Carta Política do paiz que :

"Caberá recurso para a Côrte Suprema—SEMPRE QUE TENHA SIDO CONTROVERTIDA MATÉRIA CONSTITUCIONAL", etc.

Preliminarmente

Assim, já nesta altura, por onde andamos, a ninguem mais é licito negar que o mandado de segurança é uma verdadeira CAUSA, litigio ou acção, decidida, no caso vertente, pela justiça local, em unica instancia, attento o principio consignado no art. 76, n. 2, inciso II, letra *a*, da dita Const. Nacional, que assim prescreve : "as causas, inclusive mandados de segurança", etc. E a propria Egregia Côrte Suprema já assim o decidiu, por accordo de 5 de Novembro de 1934, como se poderá ver in B. de Faria *Rep. da Const. Nacional*, nota 133). Assim dispondo, a Const. Federal, de 16-7-1934, pretendeu apenas corrigir, como á de 1891, as exorbitancias e usurpações, como bem accentuou João Barbalho, da autoridade estadual, legislativa ou executiva (*Const. Bras.*, observ. ao art. 59).

"O Supremo Tribunal Federal, com orgão do Poder Judiciario, escreve o illustrado dr. Paulo M. de

Lacerda, é chamado a intervir unicamente, quando se contesta a validade das leis locais e dos governos locais, em frente á Constituição Federal e ás leis federaes; porque, então, entram em causa os preceitos constitucionaes ou legislativos da União, cuja virtude e preeminencia é uma necessidade organica da Nação, e da qual lhe cabe a funcção de sumo zelador e guarda. Advirta-se que o interesse nacional a resguardar se não reduz apenas á validade das leis locais. Extende-se a quaesquer actos dos governos locais, cuja validade se conteste em face da Const. Federal ou das leis federaes; tambem nas hypotheses dessa cathegoria estão em jogo disposições constitucionaes ou legislativas da União, em possível conflicto com actos dos governos locais. Como das decisões das justiças locais, em ultima e qualquer instancia, se não apella, nem de outro modo recorre, para a Justiça federal, por força da autonomia que faz a independencia reciproca de ambas, foi de mister intituir um caso especial de recurso extraordinario, sujeitando taes actos ao conhecimento do Supremo Tribunal, uma vez que contra elles se arguem vicios de inconstitucionalidade e a sentença os considera validos, isto é, resolve directamente em face delles uma questão relativa á sua perfeição, segundo a Constituição ou as leis federaes. A arguição de invalidade de leis locais, ou de actos de governos locais, em face das leis federaes, redunnda sempre em questão de inconstitucionalidade; porque verdadeiramente consiste na apreciação da legitimidade de uma e de outros, em frente aos preceitos com que a Constituição Federal organiza o estado brasileiro, distribuindo á União e aos Estados as respectivas espheras de jurisdicção (*in Princ. de Dir. Const. Bras.* n. 688).

São do saudoso Ministro Pedro Lessa os seguintes conceitos juridicos que bem e fielmente definem esse caso de recurso extraordinario, a que allude o art. 76, n. 2, inciso III, letra *c*, da Const. Nacional de 1934 :

Quando a Justiça local julga valida uma lei ou um acto do Governo de um Estado, repugnante á Constituição, ou a uma lei federal, e cuja existencia legal foi contestada, compete ao Supremo Tribunal Federal decidir em grau de recurso se realmente á valida a lei ou o acto estadual. E' bem conhecida a graduação que o regimen federal estabeleceu entre as disposições constitucionaes e legaes da União e dos Estados. Em primeiro lugar, está a Const. Federal, que prevalece sobre todas as mais leis federaes e locais; em segundo, as leis federaes; em terceiro, as Constituições dos Estados; em quarto lugar, as leis dos Estados (*in Poder Judiciario*, pag. 116).

De acordo com esses principios constitucionaes, que ahí ficam expostos, tem o mais alto Tribunal de Justiça do Paiz decidido que:

E' caso de recurso extraordinario, quando na justiça local, tiver sido contestada a validade de um dis-

positivo de decreto estatual, em face de uma lei federal, e o tribunal local da ultima instancia tenha considerado valida a disposição impugnada.

Conhece-se do recurso, desde que, na justiça local, se tenha impugnado um acto do Governo do Estado, em face da Constituição Federal, e a mesma justiça tenha considerado valido o referido acto.

Equivale a haver deixado de aplicar uma lei federal o facto de o Tribunal recorrido a ella não alludir, posto que invocada pela parte. (In Kely, 4º Supl., numeros 1.425, 1.437 e 1.440).

Applicando-se agora os ensinamentos e decisões da mais alta Côrte de Justiça da Republica, que ahi ficam transcriptos, ao caso *sub judice*, vê-se para logo que a passada administração interventorial, neste Estado, baixou ou fez baixar o Decreto sob n. 285, de 7 de Março de 1935, creando o chamado *Tribunal de Contas do Estado*, com desrespeito á Reforma da Constituição de Sergipe, de 24 de Outubro de 1923, como ainda com transgressão manifesta dos artigos 10, letra *c*, e 11, letra *d*, do decreto federal, sob n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, approvados pelo art. 187 da Nova Const. Nacional.

Dispõe na verdade esse art. 10, letra *c*, que : — E' vedado aos interventores federaes, como aos prefeitos municipaes, sem prévia audiência do respectivo Conselho, consultivo :

c) Crear cargo ou emprego, ou augmentar vencimentos, desde que acarrete augmento da despesa total de pessoal na repartição ou serviço respectivo. Quanto ao art. 11, letra *d*, do dito Decreto, resa elle que :

— E' vedado aos Governos dos Estados... sem prévia e expressa autorização do Governo Provisorio, mediante parecer do Conselho Consultivo :

d) Modificar ou derogar a respectiva Constituição ou lei organica, e, em geral, praticar acto excedente da competencia do respectivo legislativo ordinario", etc. Ora, determina o art. 29, desse citado Decreto n. 20.348, de 1931, que: — "São nulos de pleno direito os actos do Governo estadual... praticados, de ora em diante, que transgredirem qualquer dispositivo desse decreto", etc. Logo, em assim acontecendo, está visto que o decreto estadual n. 285, que creou o Tribunal de Contas em Sergipe, sem a observancia de taes dispositivos legais, approvados pela Constituição Nacional, não têm, por força do citado art. 29, existencia legal ou juridica. E, neste caso, em havendo sido contestada a validade desse decreto estadual n. 285, a que allude a inicial de fls. 2, do Governo local anterior, em face da Reforma da Const. Estadual e dos artigos 10 e 11, letras *c* e *d*, respectivamente, do decreto federal n. 20.348, de 1931, está claro que é legitimo o recurso extraordinario, ora interposto, desde que o accordão recorrido, de fls. 6 v. a 9 v. julgou valido, ainda assim, esse mencionado acto ou dec. 285, de 7 de Março de 1935.

E' de ver, portanto, que isso por si só bastaria para legitimar a interposição do recurso em apreço, visto que, nos termos do art. 76, n. 2, inciso III, letra *c*, houve, como já vimos, contestação á validade do acto ou decreto de 7 de Março de 1935, do Governo interventorial, em face dos arts. 10, letra *c*, e 11, letra *d*, do sobredito decreto federal 20.348, sendo que a veneranda decisão da Egregia Côrte de appellação, de fls., julgou VALIDO esse acto ou decreto n. 285, que é na especie "sub judice" o acto ou lei impugnado. Nem se diga que esses citados arts. 10, letra *c*, e 11, letra *d*, não foram invocados na discussão do caso, *in specie*, pois que constam elles do proprio decreto n. 21; de 12 de Julho de 1935, de fls. "que tornou sem effeito o decreto 285, de 7 de Março do corrente anno, bem assim as nomeações, providencias e medidas de qualquer natu-

reza, praticadas com fundamento no mencionado decreto, revertendo os juizes Edmundo Noxetti Dalto e Alvaro Fontes da Silva á situação anterior". Abstenho-me, pois, de transcrever aqui integralmente os *consideranda* desse decreto do actual Governo sergipano, por constarem os mesmos do doc. incluso sob n. de fls., que instrue as presentes razões. E fica assim evidenciado que se trata na especie dos autos de CONTESTAÇÃO á VALIDADE do Decreto n. 285, de 7 de Março de 1935, que creou o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, sem audiencia prévia do Conselho Consultivo estadual, em face do art. 187 da Constituição Federal, que manteve e approvou os artigos 10, letra *c*, e 11, letra *d*, do mencionado Decreto 20.348 de 1931.

Nestas condições, cabe, não ha duvida, em face do alludido canon constitucional citado, o presente recurso extraordinario, ora interposto para essa mais alta Côrte de Justiça do Estado.

De meritis

Consta, na verdade, do decreto n. 21, de 12 de Julho de 1935, incluso, que: por decreto sob n. 285, de 7 de Março do corrente anno, a Interventoria neste Estado creou o "Tribunal de Contas" composto de tres membros, com o titulo de juizes, nomeados pelo Governo, e junto a elle, tendo ainda assento, como representante do Ministerio Publico, o procurador do Tribunal, vencendo cada um dos membros dessa nova e inconstitucional instituição os vencimentos annuaes de 24:000\$000; o secretario, 9:600\$000; o cartorario archivista 4:320\$000; o 1º official dactylographo 4:800\$000; o 2º official-amantuense 3:300\$000; e o porteiro servente 2:200\$000, ou sejam esses vencimentos totaes na importancia de reis 120:220\$000 por anno, sem que, entretanto, para isso ouvido fosse previamente o Conselho Consultivo deste Estado, instituido pelo decreto federal n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, cujos arts. 10 e 11, letras *c* e *d*, já foram acima respectivamente transcriptos. Ora, pelos termos do proprio decreto estadual n. 285 citado, ha-se evidencia que esses cargos ou empregos foram creados com um augmento de despesa publica, no valor minimo de reis 120:220\$000, para o Thesouro Estadual, e isso, como vimos, sem haver sido, *preliminamente*, ouvido o orgão competente, isto é, o Conselho Consultivo, já referido. Nestas condições, resalta para logo, a nulidade visceral do decreto *in specie*, valia dizer, do acto n. 285 do Interventor de Sergipe, por isso que transgrediu os arts. 10 letra *c*, e 11, letra *d*, do dec. 348, de 29-8-1931, a que já nos reportámos, por mais de uma vez. Avulta ainda que: "E' vedado aos Governos dos Estados, sem prévia e expressa autorização do Governo Provisorio, mediante parecer anterior do Conselho Consultivo... praticar todo e qualquer acto excedente do legislativo ordinario". Sem attender, porém, ao disposto no art. 183 da Constituição Federal, que determina que — *nenhum encargo se creará ao Thesouro, sem attribuição de recurso sufficientes para lhe custear a despesa*, nem aos principios legais, então dominantes, a Interventoria baixou o dito decreto n. 285, de 7--III-1935- pelo qual creou o sobredito Tribunal de Contas, bem como aquelle dito accrescimento de despezas, no valor total de 120:220\$000, annuaes, sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa. E com isso onerou sem carencia o Thesouro Estadual, já de si immensamente sacrificado com o emprestimo de dez mil contos (10.000:000\$000), contrahido pela mesma Interventoria ao Banco do Brasil, de sorte que o Estado se acha pagando mais de cem contos de réis mensaes, com amortisação de juros e do capital. Assim, pois, não possui esse funambulesco decreto 285 virtude alguma juridica, de vez que feriu

elle fundo os arts. 187 e 183 da Const. Nova da Republica, bem como os arts. 10 e 11, do decreto federal citado.

Além disso, o accordão recorrido, de fls. 6 a 9, concedeu mandado de segurança aos felizardos impetrantes, sem que, entretanto, estes juntassem ao seu pedido o acto, decreto ou prova de suas nomeações, para exercer os cargos de juizes do Tribunal respectivo. Assim sendo, a veneranda decisão recorrida violou o proprio art. 113, n. 33, da Constituição Nacional, pois que o dito mandado foi concedido, sem que o pedido dos requerentes se mostrasse certo e incontestavel, como o exige o sobredito art. 113, n. 33. Acresce que, publicada em 16 de Julho do anno findo, a Nova Constituição Nacional, entraram para logo em vigor, por força do art. 187, da mesma Carta Politica na Nação, não só a Reforma da Const. estadual, de 24-10-1923, de fls., como ainda as demais leis attinentes á legislação do Estado, que implicita ou explicitamente não contrariam as disposições da dita Constituição Federal.

Ora, da Reforma da Const. do Estado, de 24-10-1923, de fls., não consta absolutamente a existencia de tal órgão creado pelo decreto n. 285, de 7 de Março do corrente anno, da Interventoria estadual. Logo, sem mais autoridade discrecionaria, em virtude da Nova Const. então vigorante no Paiz, por certo, *attribution legal*, faltava ao ex-Interventor no Estado para crear o Tribunal de Contas, a que já nos referimos. Assim, pois, a sua criação attenta contra a Reforma da Const. do Estado e contra os arts. 183 e 187 da Nova Const. do Brasil, e contra os arts. 10 e 11 letras c e d, respectivamente do decreto sob n. 20.348 de 1931.

Antes, porém, de ultimar este recurso, direi ainda que o venerando accordão recorrido attenta ainda contra o disposto no art. 1º, § 1º, do dec. federal n. 23.055, de 9 de Agosto de 1933, que assim dispõe :

“As justiças dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre, devem interpretar as leis da União, de accordo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

“Paragrapho 1º : — “Sempre que os julgamentos das mesmas Justiças se fundarem, em disposição ou principio constitucional, ou decidirem contrariamente a leis federaes, ou a decretos ou actos do Governo da União, o presidente do Tribunal ou da Camara respectiva, a quem couber, recorrerá EX-OFFICIO para o Supremo Tribunal Federal, com effeito suspensivo, dentro do prazo de tres dias, contados da publicação do respectivo Accordão (*In Arch. Jud.*, vol. 27, pag. 406). Ora, para a concessão do mandado de segurança, constante dos presentes autos, fundouse a Egregia Côrte de Appellação no art. 113, inciso 33, da Nova Const. Federal. Logo, ao senhor presidente da mesma Côrte cabia, na forma da citada lei n. 23.055, recorrer EX-OFFICIO para a Egregia Côrte Suprema da Republica, do venerando accordão recorrido de fls., o que aliás se não fez neste e, em outros mandado de segurança, já concedidos pela mesma Côrte de Justiça Estadual, com transgressão, *data venia*, do art. 1º, § 1º, do decreto federal em apreço.

Timbra ainda o venerando accordão recorrido em assentar, como verdade intangivel, que : “Nomeado por autoridade competente, para cargo vitalicio da magistratura, empossado e com exercicio no cargo, o titular adquire o direito a todas as vantagens e regalias que lhe são inherentes, e assim só pôde perder ditas vantagens e regalias, em virtude de sentença e nunca por decreto do Executivo”. Não é isso exacto, pois que o nomeado, não preenchendo as condições legaes para o cargo, ou não possuindo a “qualidade juridica”, para exercel-o, está claro que uma tal nomeação não teria em direito valor algum, não obstante haver sido o candidato nomeado por autoridade competente, para cargo vitalicio, empossado e com exercicio no mesmo cargo. Diz ainda o accordão n. 94 que : — “a vitaliciedade é uma condição organica, um attributo essencial do Poder Judiciario, que só pode bem desempenhar as suas funções, sendo considerado inatingivel pelos outros poderes”. Tambem não pode ser assim absoluto esse principio, uma vez que — as nomeações dos funcionarios publicos são “actos juridicos”, e, como taes, devem obedecer ás prescripções do art. 82 do Cod. Civil, que assim dispõe : — “A validade do acto juridico requer agente capaz, objecto licito e forma prescripta, ou não defesa em lei”. Assim sendo, resalta á evidência que a nomeação dos membros do Tribunal de Contas não revestiu a forma prescripta nas citadas leis, anteriores, cuja validade foi contestada pelo recorrente, e pois não possui por isso a intangibilidade que lhe emprestou o venerando accordão recorrido. E podemos acrescentar ainda aqui sem medo de erro que : — “O funcionario publico não pôde invocar direito adquirido ao exercicio de um cargo administrativo extinto, mas só as vantagens inherentes ao mesmo cargo. (*In Kely*, 3º Supl., n. 679).

Assim, o direito adquirido que a lei não prejudica em nenhuma hypothese é aquelle que resulta de “acto juridico perfeito”, segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou, e não o que decorre apenas de acto de autoridade competente, pois, como accentuou o eminente professor Clovis Bevilacqua, o direito adquirido presuppõe um facto capaz de produzi-lo, segundo as determinações da lei (*observ. ao art. 3º da Introd.*, do Cod. Civil). Consequentemente, o principio acima estabelecido pela respeitavel decisão recorrida não possui a virtude absoluta que lhe emprestou o mesmo venerando accordão.

Nestas condições, e com o protesto de se não haver recorrido EX-OFFICIO do accordão em apreço, espera o recorrente conheça essa Egregia Côrte Suprema da Republica do presente recurso, para o fim de ser cassado o MANDADO DE SEGURANÇA, que manteve a criação illegal do dito Tribunal de Contas, e reintegrou nos seus cargos de membros do mesmo os impetrantes.

Ita speratur.

Aracaju, 7 de Dezembro de 1935.

A. Avila Lima,
procurador geral

EDITAL

O doutor Helvecio Ribeiro de Araujo, juiz municipal da villa de Santa Luzia, termo da 3ª comarca do Estado de Sergipe, com séde na cidade de Estancia, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que este edital virem ou delle tiverem conhecimento que o cidadão Elmano Alves Ribeiro, brasileiro, casado, industrial, com domi-

cilio e residencia em Estancia, donde é natural, neste Estado, promoveu, por seu procurador, perante o Juizo Municipal de Santa Luzia, termo da 3ª comarca do Estado, com séde em Estancia, alterar a assignatura de Renato Vieira Ribcero, filho menor do requerente e de sua mulher Josepha Vieira Ribeiro, nos termos dos artigos 70 e 71 do Regulamento a que se refere o decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, pospondo o

nome Cantidiano ao seu prenome Renato e prepondo-o aos nomes Vieira Ribeiro, com audiencia do Ministerio Publico, acção que, processada, a seu tempo, e julgada pelo Juizo de direito da 3ª comarca, permite, de accordo com os itens da inicial, a alteração pleiteada pelo supplicante, cujo filho supra nomeado, para todos os fins juridicos, deverá assignar-se, daqui em diante, Renato Cantidiano Vieira Ribeiro.

E para que chegue a noticia a todos, mandou passar o presente, que será publicado, durante oito dias, no "Diário Official" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe copia aos autos respectiyos.

Dado e passado nesta villa de Santa Luzia, termo da 3^a comarca do Estado de Sergipe, aos 19 de Novembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco.

Eu, Everaldo Leite, escrivão deste Juizo, que o fiz dactilographar, subcrevo e assigno. — Everaldo Leite. Santa Luzia, 19 de Novembro de 1935. — (a) Helvecio Ribeiro de Araujo. Estava collado e devidamente inutilizado um sello estadual e a taxa de Educação e Saude; no total de oitocentos réis.

JUIZO DE DIREITO DA 4^a VARA DA CAPITAL

O doutor Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4^a vara da comarca da capital, e da Auditoria Policial do Estado, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, ou dellê conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, neste Juizo, no edificio do Palacio da Justiça, á praça Olympio Campos, nesta cidade, no dia 28 (vinte e oito) de Dezembro deste anno, ás 15 horas, o soldado José Hermenegildo, da Força Publica do Estado, inscripto na Companhia de Metralhadoras sob n. 588, á fim de ser processado pelo crime previsto no artigo 117 § 3^o, combinado com o art. 36 n. 2, do Codigo Penal Militar, na conformidade da seguinte denuncia, offerecida pelo Ministerio Publico: Exm^o. sr. dr. juiz de direito da 4^a vara, desta comarca. O abaixo assig-

nado 1^o promotor publico no uso das attribuições que lhe confere o art. 316, n. 2 do dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931, vem denunciar, a José Hermenegildo, soldado da Força Publica do Estado, inscripto na Companhia de Metralhadoras sob o numero 588, natural deste Estado, pelo facto que passa a narrar: Desde o dia trinta e um do mez de Agosto p. passado que o soldado denunciado deixou de comparecer ao Quartel da Força Publica sem prestar a menor satisfação da sua falta ou justifical-a, não mais dando noticias do seu paradeiro até agora ignorado, expirando-se assim o prazo regulamentar, para a sua apresentação, tornando-se assim passivel de penalidade. E com tal procedimento o denunciado tenha cometido um crime previsto no Codigo Penal Militar, esta Promotoria offerce a presente denuncia que espera seja recebida e afinal julgada provada para que seja o denunciado pronunciado como incurso no art. 117 § 3^o, combinado com o art. 36 n. 2 do referido Codigo. A. pede que se proceda aos mais termos da formação da culpa inquerindo-se as testemunhas arroladas que devem ser intimadas com a designação de dia, lugar e hora da audiencia, intimando-se tambem o denunciado para se ver processar, de tudo sciente esta Promotoria. Rol. Amado José de Britto, soldado da C. M., Gilberto Pereira Leite, idem; Wilson Mello, idem. Aracaju, 16 de Novembro de 1935. (a) Affonso Ferreira dos Santos. 1^o despacho. Recebido hoje. A. á conclusão. Aracaju, 19|11|935. (a) Innocencio Lins". 2^o despacho. Designo o dia 28 de Dezembro deste anno, ás 15 horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Palacio da Justiça, para serem ouvidas as testemunhas arroladas na audiencia do M. P. que fica recebida para os devidos fins.

Intimem-se as testemunhas, notificando-se o accusado por edital de 30 dias e dê-se sciencia a Promotoria Publica; tudo na forma e sob as penas da lei. Aracaju, 20|11|935. (a) Innocencio Lins". E para que chegue ao conhecimento do dito denunciado que por este edital fica citado para se ver processar pelo crime de que é accusado, mandei passar o presente, que vae publicado no "Diário Official" e affixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 dias do mês de Novembro de 1935. Eu, Ludgero Santos, escrivão, o escrevi. (a) Innocencio Asterio de Menezes Lins". Confere com o original. Era supra. — O escrivão da Justiça Militar, Ludgero Santos.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado torna publico, para conhecimento dos interessados, que, na sessão ordinária do dia 11 do mez corrente, do mesmo Tribunal, serão julgados os recursos interpostos pelos drs. Francisco Leite Netto, contra a expedição de diplomas a todos os candidatos eleitos prefeitos e vereadores pelo municipio de Socorro e Heribaldo Dantas Vieira, contra a expedição de diplomas aos candidatos, a prefeitos e vereadores dos municipios de Itabaiana, São Paulo e Ribeirópolis, sob a legenda "União Republicana", nas eleições de 14 de Outubro de último, sendo relatores dos feitos, respectiyamente os drs. Leonardo Leite e Arthur de Souza Marinho.

Aracaju, 9 de Dezembro de 1935.

Lincoln de Souza,
director da Secretaria, em exercicio